



RESOLUÇÃO Nº 010, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas no âmbito da UFSJ e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI – UFSJ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e considerando:

- ser esta matéria de natureza financeira nos termos do inciso I, do Art. 19 do Estatuto da UFSJ;
- os arts. 68, 69, 70 e 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;
- a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950;
- o Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981;
- o Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978;
- o Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;
- o Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993;
- as Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 aprovadas pela Portaria/MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978;
- a Instrução Normativa nº 15, de 16 de março de 2022;
- o Parecer nº 010, de 22/06/2022, deste mesmo Conselho,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas aos servidores efetivos da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ) rege-se pelo disposto na legislação vigente e por esta Resolução.

Parágrafo único. A concessão dos adicionais e gratificação de que trata o *caput* são formas de compensação do risco à saúde dos servidores e não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se fundamentais os



seguintes conceitos:

I – Área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais;

II – Área Supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão;

III – Atividades Insalubres: são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – Atividades Perigosas: são aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial; atividades perigosas em motocicleta; e atividades de irradiação ionizante ou substâncias radioativas;

V – Exposição Eventual ou Esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres, com atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

VI – Exposição Habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal;

VII – Exposição Permanente: aquela que é constante durante toda a jornada laboral;

VIII – Indivíduos Ocupacionalmente Expostos – IOE: aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica;

IX – Jornada de Trabalho Mensal: é a jornada de trabalho do mês fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, tendo como referência a jornada de trabalho semanal definida na carreira de técnicos-administrativos e do magistério.

Art. 3º Os adicionais e gratificação de que tratam esta Resolução são calculados na forma disposta na legislação vigente.

Art. 4º A caracterização e a justificativa para concessão dos adicionais e gratificação dão-se por meio de laudo técnico elaborado por servidor competente nos termos da legislação vigente.

§1º O laudo técnico deve referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor, sendo expedido por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro, ou de arquiteto com especialização em



segurança do trabalho, não tem prazo de validade e deve conter, necessariamente:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
- III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

- a) limite de tolerância conhecido quanto ao tempo de exposição ao agentenocivo;
- b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos.

IV – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados, bem como a identificação de exposição à irradiação ionizante, raios X ou substâncias radioativas;

V – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 2º A UFSJ pode contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho do quadro efetivo da UFSJ.

§ 3º A continuidade de percepção de pagamento dos adicionais está condicionada à manutenção das condições determinadas pelo laudo técnico, que devem ser mensalmente atestadas pela chefia por preenchimento de informe específico para esse fim.

Art. 5º A concessão de adicional de insalubridade é condicionada à constatação de que o servidor tenha carga horária de efetivo exercício, de forma permanente ou habitual, em locais ou postos de trabalho com execução de atividades ou operações nos termos do inciso III do art. 2º.

Art. 6º A concessão de adicional de periculosidade é condicionada à comprovação de que o servidor, no exercício de atividades inerentes ao seu cargo, esteja exposto a condições de risco acentuado e de que exerça atividades ou operações nos termos do inciso IV do art. 2º.

Art. 7º A concessão de adicional de irradiação ionizante é condicionada à comprovação de que o servidor é um Indivíduo Ocupacionalmente Exposto – IOE, que exerce atividades em área controlada ou em área supervisionada.

Parágrafo único. Os servidores alcançados por esse adicional são submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 8º A concessão de gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas é condicionada à comprovação de que o servidor,



cumulativamente:

I – opere direta, obrigatória e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;

II – tenha sido designado por Portaria do dirigente do órgão no qual tenha exercício para operar direta e habitualmente com raios X ou substâncias radioativas;

III – exerça suas atividades em área controlada.

Art. 9º No caso de o servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso VI do artigo 2º desta Resolução, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional, conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalece o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. Será constituída a Comissão de Avaliação de Riscos Ambientais (COARA), cujos membros serão designados por Portaria do Reitor, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A COARA deve ser composta por pelo menos um Engenheiro de Segurança do Trabalho, um Técnico em Segurança do Trabalho, um Médico com Especialização em Medicina do Trabalho, um técnico-administrativo e um docente expostos a situações insalubres ou perigosas.

§ 2º A COARA deve dar suporte ao servidor responsável pela emissão de laudos técnicos e analisar recursos interpostos por servidores.

Art. 11. Compete ao servidor interessado:

I – motivar o processo de pagamento de adicionais e gratificação de que trata esta Resolução mediante encaminhamento de requerimento de avaliação de ambiente/posto de trabalho ao Setor de Apoio ao Servidor (SEAPS);

II – encaminhar, semestralmente, ao SEAPS, Plano de Ensino/Plano de Trabalho que comprova o desempenho de atividades em local insalubre, perigoso ou penoso, sob pena de suspensão do pagamento dos adicionais e gratificação;

III – atualizar as informações do requerimento de avaliação do ambiente/posto de trabalho, em até 10 (dez) dias úteis, quando houver mudanças no local de trabalho ou das atividades desenvolvidas pelo servidor, sendo necessária a reavaliação, ou quando solicitado pelo SEAPS, sob pena de suspensão do pagamento dos adicionais e gratificação;

IV – comunicar, imediatamente, à chefia o início de gestação ou outras situações que não sejam compatíveis com o desenvolvimento de atividades em ambiente insalubre, perigoso ou penoso.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso I deve ser encaminhado ao SEAPS, via SIPAC, com as assinaturas do servidor e da chefia imediata, e o



arquivo digital deverá ser enviado ao *e-mail* segurancadotrabalho@ufsj.edu.br.

§ 2º Somente são analisados requerimentos, cuja data de emissão não seja superior a 15 (quinze) dias úteis da data de recebimento via SIPAC.

§ 3º Os efeitos financeiros relativos aos adicionais e gratificação têm vigência a partir da data de assinatura do requerimento no SIPAC.

Art. 12. Compete à chefia imediata:

I – dar ciência no requerimento de avaliação de ambiente/posto de trabalho servidor em até 10 (dias) dias úteis;

II – encaminhar, mensalmente, ao SEAPS, o Informe de Adicionais/Gratificação, atestando e especificando a condição do servidor diante da situação geradora dos adicionais e gratificação, autorizando ou não o pagamento do benefício;

III – informar, imediatamente, ao SEAPS, quando houver alteração de riscos ou quando forem descaracterizadas as condições de que resultaram a concessão dos adicionais e gratificação;

IV – comunicar ao SEAPS o início de gestação de servidoras que percebem adicionais ou gratificação, ou outras situações que não sejam compatíveis com o desenvolvimento de atividades em ambiente insalubre, perigoso ou penoso.

Art. 13. Compete ao SEAPS, por meio dos profissionais de Segurança do Trabalho:

I – realizar entrevista junto ao servidor, em até 30 (trinta) dias do recebimento do requerimento, com o intuito de levantar informações para subsidiar o laudo técnico, expedido nos termos do art. 4º;

II – solicitar ao servidor a atualização de informações do requerimento de avaliação de ambiente/posto de trabalho sempre que houver alteração de riscos nas condições de trabalho nos ambientes da UFSJ ou se julgar necessário;

III – emitir, em até 30 (trinta) dias úteis após a entrevista de que trata o inciso I, laudo técnico ou nota com encaminhamentos necessários para subsidiar a conclusão do laudo;

IV – encaminhar, à Pró-reitoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (PROGP), informação para emissão de portaria de localização e concessão de adicionais e gratificação em caso de deferimento ou suspensão de pagamento;

V – cadastrar as informações do laudo técnico no sistema oficial do Governo Federal;

VI – gerar relatório mensal com as informações extraídas dos informes e encaminhá-lo à Divisão de Administração de Pessoal (DIPES), conforme cronograma mensal da folha de pagamento;

VII – adequar os laudos de insalubridade, periculosidade e gratificação quando houver mudança da legislação vigente.

Parágrafo único. Sempre que necessário para a expedição do laudo



técnico, pode ser agendada nova entrevista para levantamento de informações e ser realizada análise *in loco* do ambiente de trabalho desde que não extrapole o prazo estabelecido no inciso III deste artigo.

Art. 14. Compete à Divisão de Administração de Pessoal (DIPES):

I - processar as informações do relatório mensal encaminhando pelo SEAPS e interromper ou suspender o pagamento de adicionais ou gratificação conforme relatório;

II - comunicar ao SEAPS quaisquer ocorrências na vida funcional do servidor, que ensejam mudança na percepção de adicionais ou gratificação.

Art. 15. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres, perigosos ou penosos e lotada em local, cujas atividades a serem realizadas não ofereçam risco à saúde e à integridade física.

Parágrafo único. Ao término do período de lactação, a servidora pode retornar e executar atividades em locais insalubres, perigosos ou penosos somente após assinatura de documento atestando que não está mais amamentando.

Art. 16. O pagamento de adicionais e gratificação de que trata esta Resolução não será efetuado quando a chefia deixar de encaminhar mensalmente o Informe de Adicionais/Gratificação atestando o tempo de exposição às circunstâncias insalubres, perigosas ou penosas.

Art. 17. O pagamento de adicionais e gratificação de que trata esta Resolução é suspenso quando cessar o risco, quando o servidor não encaminhar, semestralmente, o Plano de Ensino/Plano de Trabalho ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão, conforme atestado pela chefia imediata nos informes encaminhados mensalmente ao SEAPS.

Parágrafo único. A percepção dos adicionais e gratificação será mantida quando da existência dos seguintes afastamentos:

I - férias;

II - casamento;

III – luto;

IV – licenças para tratamento da própria saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V – prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida pelo Decreto-lei nº 1.873/1981;

VI - licença-paternidade.

Art. 18. O pagamento dos adicionais e gratificação de que trata esta Resolução é cancelado quando cessarem os pressupostos que originaram a concessão.

Art. 19. Não tem direito aos adicionais e gratificação a que se

refere esta Resolução o servidor que:

- I – no exercício de suas atribuições, a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;
- II – cujas atribuições sejam consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;
- III – esteja distante do local ou deixe de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento dos adicionais ou gratificação;
- IV – exerça suas atribuições em local inadequado em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem;
- V – ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual, que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 20. Da conclusão do laudo técnico expedido nos termos do art. 4º, cabe interposição de recurso mediante preenchimento de formulário próprio.

Parágrafo único. A interposição de recurso deve ser protocolada pelo servidor em até 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência, junto à Divisão de Desenvolvimento de Pessoas (DIDEP), que encaminha para análise da COARA, a qual deve proferir decisão final em até 30 (trinta) dias.

Art. 21. A PROGP, por meio do SEAPS, mantém em sua página eletrônica, no Portal da Universidade, formulários, requerimentos e orientações para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento de adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 23. Os processos vigentes de concessões dos adicionais e gratificação são adequados aos termos desta Resolução.

Art. 24. Revogar, por revisão, a Resolução CONDI nº 11, de 10 de julho de 2017, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas no âmbito da UFSJ e dá outras providências.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação em virtude da excepcionalidade do expediente administrativo.

São João del-Rei, 22 de junho de 2022.

Prof^a. ROSY IARA MACIEL DE AZAMBUJA RIBEIRO
Presidente do Conselho Diretor em exercício